



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.622 - CE (2008/0133167-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA DE SOUZA CÉSAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CAUSA RELEVANTE.

1. A suspensão do processo é faculdade do relator, ou do órgão julgador a que se vincula, a menos que exista alguma causa legal de suspensão, como a submissão do feito ao regime dos arts. 543-B e 543-C do CPC, o que não é o caso dos autos.

2. O fato de um ministro ter pedido vista de outro recurso especial para melhor examinar a controvérsia não é, por si só, motivo relevante para o sobrestamento, se existem precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desfavoráveis à pretensão da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.622 - CE (2008/0133167-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA DE SOUZA CÉSAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA contra acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes.

2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (e-STJ fls. 224).

A embargante argumenta que o processo deve ser suspenso, até a sedimentação da jurisprudência sobre o tema, já que está em curso o REsp 1.267.003/RS, com vista ao Min. Herman Benjamin.

A embargada manifestou-se às fls. 241-243 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.067.622 - CE (2008/0133167-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE CAUSA RELEVANTE.

1. A suspensão do processo é faculdade do relator, ou do órgão julgador a que se vincula, a menos que exista alguma causa legal de suspensão, como a submissão do feito ao regime dos arts. 543-B e 543-C do CPC, o que não é o caso dos autos.

2. O fato de um ministro ter pedido vista de outro recurso especial para melhor examinar a controvérsia não é, por si só, motivo relevante para o sobrestamento, se existem precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desfavoráveis à pretensão da parte.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A embargante não apontou vício algum no aresto embargado, mas apenas requereu a suspensão do feito, enquanto não concluído o julgamento de outro recurso especial.

A suspensão do processo é faculdade do relator, ou do órgão julgador a que se vincula, a menos que exista alguma causa legal de suspensão, como a submissão do feito ao regime dos arts. 543-B e 543-C do CPC, o que não é o caso dos autos.

Ademais, voltam-se os embargos de declaração contra acórdão da Turma que, à unanimidade, incluindo o voto do Min. Herman Benjamin, negou provimento ao agravo regimental.

Assim, pelo menos até o momento, a questão encontra-se pacificada nas duas Turmas de Direito Público, não havendo razão alguma a justificar o sobrestamento do feito.

O fato de um ministro ter pedido vista de outro recurso especial para melhor examinar a controvérsia não é, por si só, motivo relevante para o sobrestamento do feito, se existem precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desfavoráveis à pretensão da parte.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0133167-4

EDcl no AgRg no
REsp 1.067.622 / CE

Número Origem: 200581000076903

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA DE SOUZA CÉSAR

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTRELA DO VALE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
MARCELO VIEIRA DE SOUZA CÉSAR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.